



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 050/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Presencial nº 004/2025

RECORRENTE: J. CASTRO EDA LTDA

RECORRIDA: JONAS MARREIRO SOUZA ME

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de habilitação

Proc.	050/25
Fl.	1420
Ass.	F

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J. CASTRO EDA LTDA**, visando à reforma da decisão que habilitou a empresa **JONAS MARREIRO SOUZA-ME**, no âmbito da **Concorrência Presencial nº 004/2025**, cujo objeto refere-se à **Contratação de serviços de engenharia, limpeza urbana e manutenção do sistema de saneamento**.

O recurso sustenta suposta incompatibilidade entre o objeto licitatório e a atividade principal da empresa habilitada.

Os autos foram encaminhados para apreciação do **Agente de Contratação**, que opinou pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida. Igualmente, a Assessoria Jurídica, por meio do **Parecer Jurídico nº 233/2025**, manifestou-se pela improcedência do pedido recursal.

Passo à decisão.

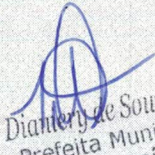
FUNDAMENTAÇÃO

Após deteida análise do processo, verifica-se que:

Quanto ao mérito do recurso

A argumentação da recorrente limita-se à atividade principal constante no CNPJ da empresa habilitada. Todavia, conforme amplamente analisado nos pareceres técnico e jurídico, a empresa **JONAS MARREIRO SOUZA ME** possui diversas **atividades econômicas secundárias**, todas regularmente registradas, entre as quais se incluem:

- Construção de redes de água e esgoto;
- Serviços de engenharia;
- Construção e manutenção de redes;
- Atividades de limpeza e manutenção;
- Imunização e controle de pragas.


Dianery de Souza Coelho
Prefeita Municipal de
Caracará - RR



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Tais atividades encontram-se diretamente relacionadas ao objeto da licitação, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Do entendimento normativo

Conforme dispõe a **Lei nº 14.133/2021** e reiterada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a qualificação da empresa pertencente ao ramo de atividade adequado pode ser comprovado por meio de qualquer atividade listada em seu cadastro – seja principal ou secundária.

Portanto, a alegação de incompatibilidade baseada exclusivamente na atividade principal não encontra amparo legal.

Da regularidade da habilitação

Conforme evidenciado, não houve irregularidade na decisão que habilitou a empresa recorrida, a qual demonstrou atender todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, não subsistem motivos para acolhimento do recurso.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto por **J. CASTRO EDA LTDA**, por ser próprio e tempestivo;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação da empresa **JONAS MARREIRO SOUZA ME**;
3. **RATIFICAR** integralmente o entendimento constante no Parecer Jurídico nº 233/2025 e no parecer 005/2025, do Agente de Contratação;
4. **DETERMINAR** o prosseguimento regular do certame.

Publique-se.

Comunique-se à interessada.

Cumpra-se

Caracará – RR, 08 de Dezembro de 2025.

DIANIRY DE SOUZA COELHO
Prefeita Municipal